

EMENDA N° - PLEN

(ao PL nº 3932, de 2020)

Insira-se - no art. 2º do Projeto de Lei (PL) nº 3.932, de 2020 - o seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“Art. 2º

.....

§ 2º Sempre que não for possível que a trabalhadora exerça suas atividades laborais na forma do § 1º, a gestação será considerada de alto risco, sendo devido o pagamento de salário-maternidade, nos termos da do art. 394-A, § 3º da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, bem como dos arts. 71 a 73 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, durante o período de afastamento, sem prejuízo de sua concessão regular”.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 3.932, de 2020 contém méritos inequívocos, que devem motivar a sua aprovação. Isso não significa, contudo, que seu aperfeiçoamento não seja possível.

No caso, propomos a inclusão de novo parágrafo ao art. 2º da proposição de forma a deixar claro que, no caso de impossibilidade de que a trabalhadora continue a exercer suas atividades de forma remota, seja-lhe devido o pagamento de salário-maternidade na forma da CLT e da Lei nº 8.213, de 1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social).

Do contrário, poderia ser derivado o entendimento de que o empregador seria responsável pelo pagamento integral de sua remuneração, o que não nos parece ser da intenção original do projeto.

Sala das Sessões,

Senador ALESSANDRO VIEIRA

SF/21452.93823-92